



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

PROCESSO TCE nº: 15.402/2023

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor dos Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), e dos Secretários Municipais da Seminf e da Semmas Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Licitude e Gestão Ambiental do IPAAM.

ORGÃO/UNIDADE: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Ademir Stroski – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS

LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 200/2024-DICOP

I – PREÂMBULO

PROCESSO TCE Nº: 15.402/2023

ÓRGÃO: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

ENDEREÇO: Av. Mário Ypiranga, 3280 - Flores, Manaus

CEP: 69050-030

ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor dos Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), e dos Secretários Municipais da Seminf e da Semmas.

RELATOR: Mario Manoel Coelho de Mello

II – GESTOR E ORDENADOR DAS CONTAS INSPECIONADAS

NOME : Antônio Ademir Stroski

CARGO/FUNÇÃO: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS

CPF: 338.541.499-72

ENDEREÇO: Av. Ephigenio Salles 750 Parque dos Rios I, Parque 10

CEP: 69.055-736 – Manaus/AM

Este documento foi assinado digitalmente por DAYVSON CARLOS BATISTA DE ALMEIDA em 13/11/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 07890367-9279492E-5670674E-AC0DA3CD



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

III - INTRODUÇÃO

Tratam os autos da representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor dos diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), e dos secretários municipais da SEMINF e da SEMMAS para apuração de possíveis irregularidades acerca da licitude e gestão ambiental do IPAAM.

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, em cumprimento à Informação Nº 44/2023-DILCON (fls. 453-457) para instrução, uma vez que a DILCON entende tratar-se de competência da DICOP a análise acerca do objeto deste processo de Representação, nos contornos da seção X e do art. 24, contidos no supramencionado Manual de Organização de Controle Externo do TCE/AM.

Em 17/04/2024, a DICOP realizou a análise preliminar dos aspectos técnicos de engenharia conforme registrado no Laudo Técnico Preliminar Nº 72/2024-DICOP. Em 20/05/2024, expirou o prazo máximo para apresentação de defesa, que não foi entregue, resultando na procedência do processo por revelia, conforme consignado no Laudo Técnico Conclusivo Nº 94/2024-DICOP [fls. 723 a 727]. Em 12/06/2024, juntou-se ao processo a defesa intempestiva [fls. 752 a 756], a qual motivou a elaboração do Laudo Técnico Conclusivo Nº 147/2024-DICOP [fls. 771 a 775].

Em atendimento ao Rito Processual deste TCE/AM, esta DICOP passa a realizar a análise preliminar do processo em tela, em relação aos aspectos técnicos de engenharia, com base na REPRESENTAÇÃO N. 117/2023-MPC- Coord. do Meio Ambiente [fls. 2 a 5] e em resposta à DILIGÊNCIA N. 381/2024 – MP – RMAM [fls. 776 e 777], em conformidade com o despacho do relator [fls. 778 e 780], a fim de esclarecer novos questionamentos sobre o tema.

IV – DA NOTIFICAÇÃO

Nos autos constata-se a emissão da **Notificação Nº 218/2024 – DICOP**, endereçada a Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, incluindo justificativas e documentos, no prazo de 15 dias, em face dos achados expostos no Laudo Técnico preliminar Nº 72/2024-DICOP.

Em 20/05/2024, decorreu o prazo máximo para resposta da comunicação supracitada, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do seu Domicílio Eletrônico de Contas. Portanto, não foi identificado o envio de resposta de forma tempestiva.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

No dia 12/06/2024, o DEC informou que recebeu a defesa do interessado, a qual seria apreciada pelo relator Mario Manoel Coelho de Mello para decidir sobre o deferimento ou indeferimento de sua juntada ao processo nº 15.402/2023. O relator então determinou que os autos fossem remetidos de volta à Unidade Técnica, para que procedesse à juntada do Despacho e dos documentos anexos ao Processo nº 15.402/2023, bem como realizasse a análise dos novos documentos encaminhados, ratificando ou não o Laudo Técnico Conclusivo nº 94/2024-DICOP [fls. 723 a 727].

Posteriormente, foi elaborado o Laudo Técnico Conclusivo nº 147/2024-DICOP [fls. 771 a 775], no qual o pleito foi considerado improcedente. Posteriormente, em resposta à Diligência Nº 381/2024 MP – RMAM [fls. 776 e 777], foi elaborado um novo Laudo Técnico Preliminar Nº 151/2024-DICOP [fls. 781 a 783], acompanhado da **Notificação Nº 519/2024 – DICOP** [fls. 784].

V – DAS DEFESAS

A **Notificação Nº 218/2024 – DICOP** não foi respondida de forma tempestiva, mas posteriormente, foi deferida a juntada da defesa [fl. 751].

O envio da defesa [fls. 788 a 804] referente à **Notificação Nº 519/2024 – DICOP** foi registrado no Portal DEC em 01/10/2024

VI – OBJETO AUDITADO

II – Restrições

Restrição 1: Apresentar o estudo de Impacto de Vizinhaça da construção.

Situação encontrada: A instalação de empreendimentos de impacto em Manaus é condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV e Estudo de tráfego, conforme disposto na Lei 1838/2014.

Evidências: * Processo Nº 15.402/2023.

Critério legal: artigos 42, II e III, e 43, da lei 1838/2014

Defesa apresentada: fls. 788 a 804

Análise da defesa:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

A defesa argumenta que, em razão de o empreendimento não estar listado de forma exaustiva na Lei 1.838/2014, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não seria necessário. Esse argumento baseia-se na presunção de que, na ausência de exigência explícita por parte da legislação ou de órgãos competentes, o EIV seria facultativo, não representando uma condição indispensável para a aprovação do empreendimento. Portando, restrição **SANADA**.

Restrição 2: Apresentar um parecer técnico acerca dos riscos climáticos e eventos extremos por precipitações extraordinárias

Situação encontrada: Em recente evento de inundação, em que a cota máxima histórica do rio foi atingida (30,02m, em 16 de junho de 2021), o Serviço Geológico do Brasil, em parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas (SEMA Amazonas), realizou um levantamento *in loco* e delimitou a mancha de inundação de 30,02m que sobrepõe a área a ser construída a edificação, conforme ilustrada na Figura 01.

Figura 01 – Mancha de inundação da cota máxima histórica



Fonte: Serviço Geológico do Brasil - CPRM

Evidências: * Processo Nº 15.402/2023.

Critério legal: Art. 4º da lei 12.651/2012

Defesa apresentada: fls. 788 a 804

Análise da defesa:

O jurisdicionado apresenta como justificativa que a CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) realizou a atualização das áreas de risco de inundação, não identificando a área dos Bilhares como uma zona sujeita a esse risco. Argumenta-se que, por tratar-se de uma área com cota superior a 30 metros, não há indícios de possibilidade de inundação.

Observa-se, inicialmente, que o terreno onde será construída a edificação não se encontra atualmente classificado como área de risco de inundação, conforme indicado na Figura 02, que ilustra as informações de monitoramento do Estado do Amazonas.

Figura 02 – Área de risco



Fonte: Defesa Civil do Amazonas

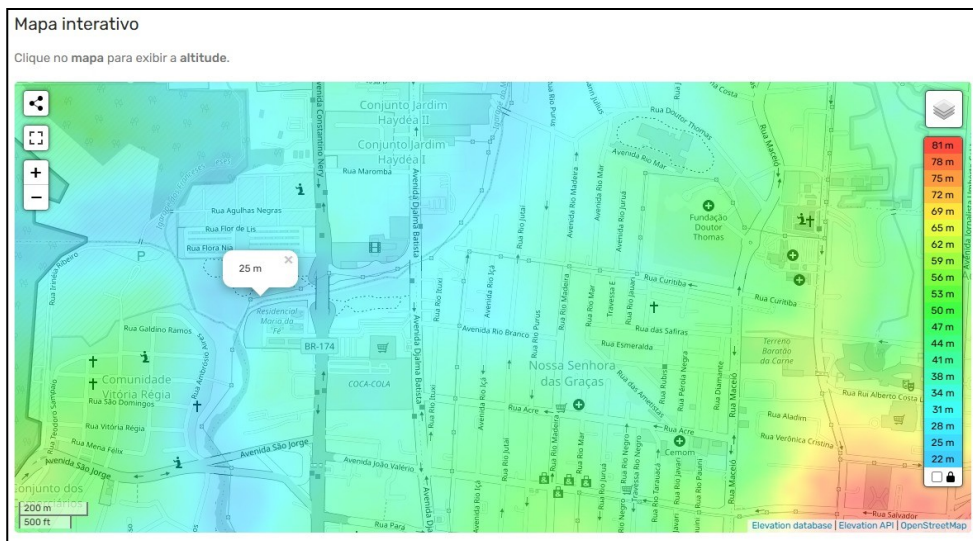
Contudo, essa classificação está diretamente relacionada à configuração de uso e ocupação do solo, a qual se encontra em constante modificação. A análise da Figura 02 permite inferir que a classificação de risco está diretamente vinculada ao perigo que a inundação representa para os moradores suscetíveis a esse fenômeno.

A partir do momento em que se altera a configuração de ocupação do solo no terreno onde será construída a edificação, pode-se considerar que essa área poderá oferecer riscos aos ocupantes. Assim, é possível classificá-la atualmente como uma área de potencial risco futuro.

Ademais, cabe destacar que o terreno onde será construído o edifício público encontra-se a uma cota de 25 metros acima do nível do mar, conforme ilustrado na Figura 03, extraída do Google Earth.



Figura 03 – Cota de elevação



Fonte: Google Earth

Ao analisar o gráfico da mancha de inundação do terreno (Figura 04), é importante destacar que a área em questão foi afetada pela inundação durante a cheia histórica de 2021. Portanto, seria precipitado afirmar que não existe qualquer risco de nova inundação nesta área, considerando que ela já foi inundada em um passado recente.

Figura 04 – Mancha de inundação da cota máxima histórica



Fonte: Serviço Geológico do Brasil - CPRM

Ao analisar a frequência da cheia de 2021 em Manaus, Alves e Santos (2023) afirmam que há uma tendência de mudança no comportamento dos eventos de cotas máximas anuais na região Amazônica ao longo dos anos, conforme ilustrado na Figura 05.

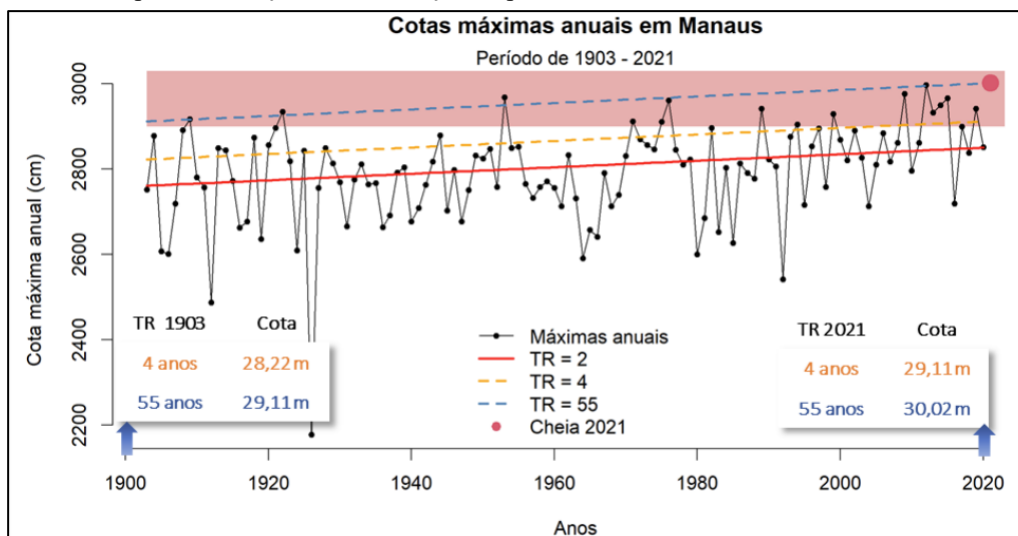


Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

Figura 05 – Série histórica de níveis máximos anuais em Manaus, indicando diferentes períodos de retorno (TR) ajustados a partir da função de distribuição de probabilidades GEV não estacionário.



Fonte: Alves e Santos (2023),

De acordo com o estudo apresentado, o tempo de retorno das cotas máximas tem se mostrado cada vez menor e de forma imprevisível. Atualmente, o tempo de retorno para a inundação de 2021 é estimado em aproximadamente 55 anos, com uma probabilidade de 1,81% de ser igualada ou superada. Caso essa mesma análise fosse realizada no início do monitoramento, no século passado, o evento de 2021 teria um período de retorno superior a 1000 anos, ou seja, uma probabilidade de apenas 0,1% de igualar ou superar a cota de inundação de 2021 — uma situação significativamente diferente da realidade atual.

Assim, eventos climáticos extremos tendem a ser cada vez mais frequentes e imprevisíveis. Diante desse cenário, a construção de uma edificação pública em uma área que já foi anteriormente alagada representa um risco não apenas para os futuros usuários, mas também para a continuidade do serviço público prestado.

Além disso, o princípio da eficiência determina que a Administração Pública deve buscar o melhor uso dos recursos disponíveis, minimizando desperdícios e maximizando resultados. Ao optar pela construção da sede em uma região que, comprovadamente, já foi afetada por alagamentos, corre-se o risco de comprometer a eficiência dos gastos, pois seriam necessários investimentos adicionais com evacuações temporárias durante os períodos de cheia, locação de espaços alternativos, e transporte de equipamentos e pessoal. Esses custos extras representam uma utilização ineficiente dos recursos, uma vez que parte significativa do orçamento acabaria desviada para mitigar problemas que poderiam ser



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

evitados com uma escolha mais criteriosa do local da construção. Diante disso, considera-se a restrição **NÃO SANADA**.

Restrição 3: Apresentar soluções na construção da edificação e no seu entorno quanto ao risco de inundação.

Situação encontrada: Ausência de tecnologias empregadas na edificação para assegurar sua imunidade a eventos climáticos extremos, notadamente em relação à força das águas.

Evidências: * Processo Nº 15.402/2023.

Critério legal: Art. 4º da lei 12.651/2012

Defesa apresentada: fls. 788 a 804

Análise da defesa: O jurisdicionado alegou que não haveria necessidade de soluções contra inundação sob o argumento de que não existe risco de alagamento na área. Contudo, conforme comprovado anteriormente, a região já foi alagada e permanece suscetível a novos eventos de inundação. Assim, considera-se essa restrição **NÃO SANADA**.

VII – REFERÊNCIAS

- Alves, Luna Gripp Simões, & Santos, Marcus Suassuna. "Análise de frequência da cheia de 2021 em Manaus-AM: porque o maior evento dos últimos 120 anos tem um período de retorno de apenas 55 anos." III Encontro Nacional de Desastres (ISSN 2764-9040). Serviço Geológico do Brasil.

VIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, após a análise detida da Representação em epígrafe, esta DICOP sugere à Douta Relatoria que a presente representação seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Embora não tenha sido identificado um impacto ambiental direto, a construção de uma edificação pública em área suscetível a inundações compromete a continuidade dos serviços e contraria o princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Diante disso, recomenda-se, com **URGÊNCIA**, a **PARALISAÇÃO** da obra para que seja



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP

avaliada a possibilidade de relocar a sede pública a um local seguro ou, alternativamente, que sejam apresentadas soluções eficazes de prevenção contra alagamentos, que não gerem impactos ambientais adicionais. Tal medida busca resguardar a efetividade do investimento público, a segurança dos usuários e a continuidade dos serviços prestados.

É o Laudo Técnico Conclusivo.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2024.

[assinado digitalmente]

**DAYVSON CARLOS BATISTA DE
ALMEIDA**

Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A
Matrícula nº 004.179-3A

[Visto digitalmente]

Euderiques Pereira Marques

Diretor - DICOP

Este documento foi assinado digitalmente por DAYVSON CARLOS BATISTA DE ALMEIDA em 13/11/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 07890367-9279492E-5670674E-AC0DA3CD